

## Railander Garcia Andrade

---

**De:** ✉ Licitação  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de agosto de 2024 14:32  
**Para:** Rafael Barros - CRA-ES  
**Cc:** Rhaniellen Castro  
**Assunto:** RES: Impugnação do Edital de Credenciamento nº 001/2024 do CREF22-ES

Prezado, boa tarde.

Seguem em resposta ao pedido de impugnação do Edital de Credenciamento 001/2024.

O documento de impugnação trata do Edital de Credenciamento n.º 001/2024 (Processo Administrativo n.º 2024/000063), que visa o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição por meio de cartão eletrônico/magnético bandeirado, personalizados e com chip de segurança e senha individual, para recargas mensais com opção de cartões flexíveis para atendimento dos empregados do CREF22/ES.

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) destaca que a ausência de exigência de registro no CRA-ES pode comprometer a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que o registro assegura que as empresas e seus responsáveis técnicos possuam a qualificação necessária para o desempenho das atividades. O CRA-ES se propõe a fiscalizar e garantir a autenticidade dos atestados de capacidade técnica, assegurando que apenas empresas qualificadas participem do certame.

O CRA-ES sustenta que o objeto do certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de “Administração de Cartão de Alimentação” envolve técnicas e métodos na área de Administração Financeira e Orçamentária.

A impugnação cita o art. 67, inc. I, II, bem como o inc. VI, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, além da Lei n.º 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67.

Pois bem.

O CRA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que exploram, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que levaria ao entendimento de que a inscrição no Conselho é obrigatória.

No entanto, existem diversos julgados dos Tribunais de Contas, bem como decisões do Poder Judiciário, que assinalam a impertinência da exigência requerida pelo CRA em certames com o mesmo objeto do Edital de Credenciamento em questão.

A título de exemplo, citamos o Acórdão TC 1165/2018 – Plenário (Rel. Cons. Domingos Augusto Taufner), que decidindo sobre representação no mesmo sentido abordado pelo CRA, entendeu pela improcedência do pedido, na medida em que

registrar-se no CRA, nem esta sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração”.

O Plenário do TCE de São Paulo também já se manifestou no seguinte sentido (Processo TC-014714/989/16-7):

*“(...) esta Corte tem se posicionado no sentido de que o registro no CRA somente é devido quando o objeto licitado envolver atividade de gerenciamento, enquanto que o efetuado no CRN recai apenas sobre as empresas cuja atividade esteja ligada ao manuseio e preparo de alimentos destinados à alimentação e nutrição humana. Neste sentido são as decisões proferidas nos processos TC000905.989.13-3, TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6, TC- 000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1”*

*Nos casos nos quais a terceirização é muito mais nítida, com colocação de mão-de-obra nas instalações do contratante para a prestação dos serviços, o TCU e o TCEES já entenderam descabida a exigência do registro.*

#### **Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara**

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.*

*Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:*

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)*

#### **Acórdão 2308/2007 – Segunda Câmara**

*‘(...) 19. No tocante ao registro no Conselho Regional de Administração, lembro que a jurisprudência desta Corte, até a edição do Decreto 2271/1997, era no sentido da exigência de tal registro na hipótese de se tratar de locação de mão-de-obra.*



20. Contudo, após o advento daquele ato regulamentar, cujo inciso II do art. 4º vedou contratações com tal objeto, o entendimento desta Casa caminhou no sentido de considerar indevida a exigência em debate (Acórdãos 1.449/2003 e 116/2006 - Plenário). (...)’

Vale ressaltar que um dos princípios licitatórios é a garantia da ampla concorrência, sendo poder-dever do Poder Público de cuidado e não requerer exigências desnecessárias ou restritivas do caráter competitivo, observando sempre o interesse público.

### **O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:**

#### **Acórdão 1841/2011 – Plenário**

##### **Relatório:**

[...] Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCUPlenário).

[...] Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. [...] Voto: [...]

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, o TCU, conforme o Acórdão 1841/2011 – Plenário acima, vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

No acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, também acima, reforça o entendimento pela irregularidade da exigência.

Importa destacar que o instrumento convocatório não ofende em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentando-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

As exigências, na verdade, buscaram resguardar o interesse da administração sem restringir a competitividade, afinal apenas exige-se que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGÓ PROVIMENTO aos pedidos Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

**Atenciosamente,**





**De:** Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 7 de agosto de 2024 15:41

**Para:**  Licitação <licitacao@craf22.org.br>

**Assunto:** Impugnação do Edital de Credenciamento nº 001/2024 do CREF22-ES

Ao Sr Ibsen Pettersen

Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região - ES

Bom dia,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no Edital de Credenciamento de nº 001/2024 proposto pelo CREF22-ES conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

Cabe destacar que, observando-se a data de realização do certame, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

Com isso, solicitamos conhecer o anexo deste e-mail o qual esclarece a necessidade de adequação do citado edital à Legislação vigente.

Contando com seu pronto-atendimento, desde já seguem nossos agradecimentos pelas providências a serem adotadas.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição através deste e-mail ou pelo tel 27 2121-0500 e/ou 27 99846-9523.



**Adm Rafael Barros**

**Fiscal - Und de Registro e Fiscalização - CRA-ES nº 13012**

Conselho Regional de Administração do ES

Rua Aluysio Simões, 172, Bento Ferreira

Vitória/ES – CEP: 29050-632

(27) 2121-0513 – [www.craes.org.br](http://www.craes.org.br)

*“Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018)”*